**Tribunal Pleno**

# ACÓRDÃO - AC00 - 814/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4662/2022/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2302204 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA |
| **RECORRENTE** | : MARISTELA DOS SANTOS FERREIRA STEFANELLO |
| **ADVOGADO** | : ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046. |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES MENSAIS. DEMONSTRATIVO DO SALDO RESIDUAL DOS RECURSOS DO FUNDEB OU DECLARAÇÃO DE INCORRÊNCIA DE MOVIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS. PAGAMENTO DE PESSOAL ALHEIO ÀS AÇÕES DO FUNDEB. CONTAS IRREGULARES. MULTA. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. SUBSISTÊNCIA DO PAGAMENTO DE PESSOAL ESTRANHO ÀS AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. EXCLUSÃO DAS INFRAÇÕES 1, 2 E 3. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. O afastamento apenas de parte das irregularidades verificadas nas contas de gestão do FUNDEB e a subsistência daquela decorrente do pagamento de pessoal alheio às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública motivam a reforma parcial do julgado, com o fim de excluir aquelas infrações sanadas e reduzir a multa aplicada, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

2. Provimento parcial do recurso ordinário. Exclusão das infrações 1, 2 e 3. Manutenção decisão que julgou irregular a prestação de contas anuais de gestão. Redução da multa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário e, no mérito, dar **provimento parcial** ao recurso, no sentido de reformar a decisão recorrida para o fim de **excluir as infrações** 1, 2 e 3 do Item I do dispositivo do **Acórdão n. 1006/2023**, proferido no processo TC/MS n. 4662/2022, **mantendo-se**, no restante, integralmente a decisão que julgou pela irregularidade da prestação de Contas de gestão do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2021; e por consequência, reformar o Item II do dispositivo do Acórdão n. 1006/2023, proferido no processo TC/MS n. 4662/2022, para o fim de **reduzir a multa** aplicada de 50 (cinquenta) para 15 (quinze) UFERMS à Senhora **Maristela dos Santos Ferreira Stefanello.**

Campo Grande, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por *Maristela dos Santos Ferreira Stefanello,* Secretária Municipal à época, responsável pelo Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia, em face ao Acórdão AC00 - 1006/2023, proferido no processo TC/MS n. 4662/2022, nos seguintes termos (f. 489/490):

> I- Pela IRREGULARIDADE da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia, exercício 2021, sob a responsabilidade da Sra. Maristela dos Santos Ferreira Stefanello, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises:
>
> 1. Intempestividade no encaminhamento de balancetes mensais;
>
> 2. Demonstrativo do saldo residual dos recursos do FUNDEB ou declaração de incorrência de movimento;
>
> 3. Intempestividade da abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior;
>
> 4. Pagamento de pessoal alheio as ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para educação básica pública.
>
> II- Pela aplicação de multa equivalente a 50 UFERMS, a gestora acima nominada com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo, cabível e determinou sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho de fl. 528.

Em seguida, encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, a Equipe Técnica aduziu que apesar dos argumentos e documentos anexados terem sanado parcialmente os achados apontados, permaneceram as seguintes irregularidades (f. 535/536):

| Item | Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior | Fundamentação Técnica Sintética | Evidência | Resultado[3] |
|---|---|---|---|---|
| **A** | Manifestação Técnica 4 (f. 462-463 do TC/4662/2022). Parecer da Auditoria item 2.2.8 (f. 363 do TC/4662/2022). | O recorrente apresentou circunstâncias ou causas vinculadas exclusivamente à decisão de mérito do órgão julgador em especial: ausência de prejuízo ao resultado das contas e o erário; a gravidade representada pela imposição de multa, e a necessidade de apuração da responsabilidade pela intempestividade em apuração de responsabilidade para evitar o *bis in idem*. Conforme interpretação conjunta do art. 22, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 (LINDB), do art. 59 da Lei Orgânica e do art. 15, IV, da Resolução TCE/MS nº 115/2019, deixaremos de aborda-los por não ser matéria afeta à competência desta unidade técnica.<br>Sob o aspecto objetivo, manteve-se a intempestividade pela entrega em dos balancetes mensais fora do prazo), em desacordo com a Resolução TC/MS nº | Figura 1 (Apêndice). | **Impropriedade** |
| **C** | Manifestação Técnica 4 (f. 462-463 do TC/4662/2022). Parecer da Auditoria item 2.2.8 (f. 363 do TC/4662/2022). | O recorrente apresentou circunstâncias ou causas vinculadas exclusivamente à decisão de mérito do órgão julgador em especial: ausência de má-fé pela intempestividade, e o fato dos decretos de créditos adicionais serem de competência do chefe do poder executivo. Conforme interpretação conjunta do art. 22, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 (LINDB) , do art. 59 da Lei Orgânica e do art. 15, IV, da Resolução TCE/MS nº 115/2019, deixaremos de aborda-los por não ser matéria afeta à competência desta unidade técnica.<br>Pelo aspecto objetivo, manteve-se a irregularidade, pela intempestividade, em desacordo ao art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020. | Demonstrativo dos créditos suplementares (f. 94).<br>Decretos de abertura de créditos adicionais (f. 128-129) | **Irregularidade** |
| **D** | Manifestação Técnica 4 (f. 462-463 do TC/4662/2022). Parecer da Auditoria item 2.2.8 (f. 363 do TC/4662/2022). | O recorrente apresentou circunstâncias ou causas vinculadas exclusivamente à decisão de mérito do órgão julgador em especial: a divergência no registro no sistema de recursos humanos do município. Conforme interpretação conjunta do art. 22, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 (LINDB) , do art. 59 da Lei Orgânica e do art. 15, IV, da Resolução TCE/MS nº 115/2019, deixaremos de aborda-los por não ser matéria afeta à competência desta unidade técnica.<br>No aspecto objetivo, permanece a irregularidade, pois em consulta aos documentos remetidos no recurso, foram identificados pagamentos aos seguintes servidores apontados pela manifestação técnica: Ildoberto de Souza Moraes[4], Roberta de Souza[5], Ofélia Oelar[6], Ronaldo Venites Franco[7]. | Relação de Crédito bancário (20-256). | **Irregularidade** |

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pela Senhora *Maristela dos Santos Ferreira Stefanello* no sentido de que as razões apresentadas pela recorrente não têm o condão de sanar integralmente as irregularidades constatadas. Assim, opinou pelo provimento parcial do recurso e redução proporcional da multa imposta.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

**2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO**

O recurso visa combater o Acórdão, publicado em 19 de outubro de 2023, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3566, proferido pelo Conselheiro Marcio Campos Monteiro no TC/MS n. 4662/2022.

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n. 160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

**Passo à análise do mérito.**

Como relatado, *Maristela dos Santos Ferreira Stefanello* apresentou Recurso contra os comandos do Acórdão AC00 – 1006/2023, que declarou o processo de prestação de contas como irregular e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da intempestividade no encaminhamento de balancetes mensais; ausência do demonstrativo do saldo residual dos recursos do FUNDEB ou declaração de incorrência de movimento; da intempestividade da abertura dos créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior; e do pagamento de pessoal alheio as ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para educação básica pública.

A recorrente anexou documentos e justificativas e pugnou pelo conhecimento, provimento do recurso e exclusão da multa de 50 UFERMS.

Como bem destacou o Ministério Público de Contas, a recorrente não logrou êxito em sanear a totalidade das irregularidades presentes na decisão recorrida. Destacou o *parquet* que apenas uma das irregularidades que deram causa à reprovação das contas foi sanada, as demais, “tanto de natureza documental como contábil, têm implicações diretas na gestão contábil e financeira, por envolverem o cumprimento de normativas que regulam a execução orçamentária, a transparência na prestação de contas e o uso adequado dos recursos públicos, o que impede sua aprovação” (f. 546).

Com efeito, quanto à **intempestividade** no envio dos Balancetes Mensais ao SICOM, conforme art. 45 da Resolução do TC/MS n. 88/2018, a recorrente alegou que

o atraso não causou prejuízo as contas e nem danos ao erário.

Quanto ao achado, acolho a justificativa da recorrente ao levar em consideração que o evento não comprometeu o resultado das demonstrações contábeis, diante da regular entrega dos Balancetes. Assim, a despeito de *afastar* a irregularidade, tal ponto merece ser objeto de *recomendação* para que o gestor organize suas ações estritamente de acordo aos aspectos regimentais e legais.

No que tange à **ausência do demonstrativo do saldo residual dos recursos do FUNDEB ou declaração de incorrência de movimento**, a recorrente encaminhou o documento faltante (f. 18/19), *sanando-se* a pendência apontada.

Concernente a **intempestividade da abertura dos créditos adicionais** por superávit financeiro do exercício anterior (Lei 14.113/2020, art. 25, § 3º), justificou a recorrente que a impropriedade deve ser tratada em processo específico, pois a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais é do chefe do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, a despeito do não atendimento ao disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020, não se pode olvidar que a competência para edição e publicação dos Decretos de abertura de créditos adicionais recai exclusivamente sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal (Lei Federal nº 4.320/64, art. 42).

Destarte, a apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidade e/ou recomendação deverão ser objetos de apreciação no exame das contas anuais de governo consolidada.

Sobre o **pagamento de pessoal alheio as ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para educação básica pública**, a despeito da recorrente defender que "não foram utilizados recursos do FUNDEB para pagamentos de demais servidores alheios à manutenção e desenvolvimento do ensino (fl. 12), como bem apontou a Equipe Técnica (fls. 536-537) permanece a irregularidade, pois *"em consulta aos documentos remetidos no recurso, foram identificados pagamentos aos seguintes servidores apontados pela manifestação técnica: Ildoberto de Souza Moraes4, Roberta de Souza5, Ofélia Oelar6, Ronaldo Venites Franco7"*.

Portanto, nesse ponto, a decisão recorrida deve ser *mantida*.

Dito isso, ao considerar que permaneceu apenas a irregularidade referente ao **pagamento de pessoal alheio as ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para educação básica pública**, a reforma parcial da decisão recorrida e a redução da multa é medida que se impõe. Em observância à proporcionalidade da aplicação da sanção, entende-se pela redução da multa para 15 (quinze) UFERMS.

**DISPOSITIVO**

3 – DO VOTO

Diante do exposto, acolho, parcialmente, a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

**3.1** Pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso, no sentido de reformar a decisão recorrida para o

fim de excluir as infrações 1, 2 e 3 do **Item I do dispositivo do Acórdão n. 1006/2023**, proferido no processo TC/MS n. 4662/2022, mantendo-se, no restante, integralmente a decisão que julgou pela irregularidade da prestação de Contas de gestão do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2021;

**3.2** Por consequência, reformar o **Item II do dispositivo do Acórdão n. 1006/2023**, proferido no processo TC/MS n. 4662/2022, para o fim de reduzir a multa aplicada de 50 (cinquenta) para 15 (quinze) UFERMS à Senhora *Maristela dos Santos Ferreira Stefanello*;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa (Participação Remota), Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM